



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.006800/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.978 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente AJ SILVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

Nos termos da legislação de regência, o atraso na apresentação de DCTF enseja a aplicação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 2º semestre do ano-calendário 2006 (fl.2), no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O lançamento foi considerado procedente pela Terceira Turma da DRJ – Curitiba (PR), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.27/28):

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Devidamente cientificado em 5/4/10 (fl.31), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 28/4/10 (fls.92), alegando, em síntese, que, excepcionalmente, permitiu-se, por meio da Instrução Normativa SRF nº 730, de 22/3/07, a entrega da DCTF, relativa ao 2º trimestre de 2006, até o quinto dia útil do mês de maio de 2007, sendo que até 9/4/07, a DCTF era mensal. Ao final requereu o cancelamento da multa ou a redução ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A multa por atraso na entrega de DCTF foi aplicada com base no art.7º da Lei nº 10.426, de 24/4/02, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme estabelecido no parágrafo 3º, inciso II:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Sustenta o sujeito passivo que o vencimento da multa seria o quinto dia útil de maio de 2007, por força da IN SRF nº 730/07.

Não procede tal afirmação, pois tal hipótese foi dirigida às pessoas jurídicas imunes e isentas, autarquias, fundações públicas e órgãos públicos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art.14 da IN SRF nº 695, de 14/12/06, alterado pela art.1º da IN SRF nº 730/07:

Art. 1º Os arts. 9º, 12 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 14 Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1º e 2º semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de maio de 2007.

O contribuinte, conforme contrato social, é uma sociedade que não se enquadra nas hipóteses acima. Nos termos da IN SRF nº 583, de 20/12/05, obrigava-se a entregar DCTF semestralmente. Vejamos:

“Art.2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I – mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou

*II – **semestralmente**, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no art. 4º.*

Art.3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§1º Permanecem obrigadas à apresentação da DCTF Mensal no ano-calendário de 2006 as pessoas jurídicas que estavam obrigadas a sua apresentação no ano-calendário de 2005, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

§2º Fica obrigada à apresentação da DCTF Mensal a pessoa jurídica sucessora nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, ocorridos:

I – no ano-calendário de 2005, quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação, nesse período, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados;

*II – nos anos-calendário de 2004 ou de 2005, em que a incorporada, fusionada ou cindida se enquadraria nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados nos termos dos incisos I ou II do **caput** deste artigo.*

§3º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no art. 3º deverão apresentar a DCTF Semestral.” (destaquei)

Nos termos da IN SRF nº 583/05, a DCTF relativa ao segundo semestre deveria ter sido entregue até o quinto dia útil do mês de abril do ano subsequente:

“Art. 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar:

.....

II – DCTF Semestral:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário;

b) até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.” (destaquei)

É incontroverso que a DCTF foi entregue em **8/5/07**, com débitos que totalizaram R\$ 275,55 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (fl.3).

Sendo assim, em razão da intempestividade, correto foi o lançamento à luz da legislação de regência.

Tendo a multa sido aplicada no valor mínimo, deixa-se de se proceder à análise dos efeitos decorrentes das alterações do art.57 da MP nº 2.158-35/01, realizadas pelas Leis nº 12.766/12 e nº 12.873/13.

Quanto ao pleito de redução em 50% (cinquenta por cento), o Recorrente sequer apontou o dispositivo para fundamentá-lo. À míngua de previsão legal, não pode ser acolhido. Esclareça-se, conforme posto no corpo do auto de infração, que tal redução poderia ter sido concedida caso o pagamento, à vista, houvesse sido realizado até a data da notificação.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro